



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0001167-23.2022.5.05.0000**

**Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 22/08/2024**

**Valor da causa: R\$ 40.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VALTER DA SILVA NEVES

**ADVOGADO:** RODRIGO OLIVIERI MACEDO

**RECORRIDO:** ESCRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO:** ANDRE LUIS TORRES PESSOA

**ADVOGADO:** ROBERTO FREITAS PESSOA

**ADVOGADO:** GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA



PROCESSO Nº TST-ROT - 0001167-23.2022.5.05.0000

ACÓRDÃO  
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais  
GMARPJ/ADR/cgr/er

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Registre-se, inicialmente, que, após a entrada em vigor do art. 855-B da CLT, revela-se válido o acordo extrajudicial encetado entre as partes por petição conjunta e representação por advogados distintos, como estabelece o dispositivo em questão.

2. Eventual rescisão da sentença homologatória de acordo extrajudicial, em que presentes os pressupostos adrede indicados, sujeita-se, obrigatoriamente, à incontestada comprovação no sentido de que o autor teve sua vontade viciada.

3. No caso presente, não há elementos de convicção que permitam reconhecer que o autor teve sua vontade maculada por erro substancial, dolo ou coação (art. 138 e seguintes do Código Civil), sendo oportuno relevar que o autor nem sequer impugna a assinatura aposta à transação extrajudicial celebrada, na qual são especificados, claramente, todos os termos da avença.

4. Corroborando, em depoimento pessoal, asseverou o autor por diversas vezes que *"era contra o acordo"*, mas revelou que, *"como não tinha outra renda, teve que aceitar"*, o que infirma a tese de vício de consentimento, já que demonstra inequívoca ciência do obreiro quanto aos termos da avença, bem como quanto à faculdade de aceita-la ou não.

5. Afirmou o autor, também em seu depoimento pessoal, que, embora vários funcionários tivessem celebrado ajuste para homologação extrajudicial, um deles, o sr. José Carlos Carvalho, *"não aceitou fazer o acordo depois da demissão"*, o que também vai de encontro à tese de que os empregados eram coagidos a entabular acordos.

6. A indicação de advogado pela empresa, ainda que eventualmente demonstrada, também não induz à ocorrência de vício de consentimento, sobretudo no presente caso, no qual asseverou o autor que *"a funcionária Jailma deu o telefone da Dra. Carla para que o depoente entrasse em contato"*, a demonstrar que a contratação de referida mandatária não foi impingida ao demandante.

7. Por fim, destaca-se que o valor conferido à transação extrajudicial representa mais de cinco vezes o valor disposto no TRCT, assinado pelo autor, sem ressalvas, e juntado à petição inicial, o que demonstra a ocorrência de concessões recíprocas, embora tenha havido, ao que parece, arrependimento posterior do obreiro quanto à avença, mormente após a ciência de que seu colega de trabalho, Sr. José Carlos, realizou acordo após o ajuizamento de ação trabalhista no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

8. Isso, no entanto, não justifica o corte rescisório, pois afastada a caracterização de lide simulada ou qualquer outra forma de vício de vontade.

9. Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-2, *verbis*: *"A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento"*.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0001167-23.2022.5.05.0000, em que é RECORRENTE **VALTER DA SILVA NEVES** e é RECORRIDO **ESCRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

**VALTER DA SILVA NEVES** ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, III, do CPC/2015, pretendendo desconstituir sentença proferida nos autos n. 0000470-80.2020.5.05.0029.

O Colegiado Regional julgou improcedente a ação rescisória, conforme acórdão de p. 557-569.

O autor interpôs recurso ordinário às p. 572-592, admitido à p. 593.

A ré apresentou contrarrazões (p. 595-617).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

### **2. MÉRITO**

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória pelos seguintes fundamentos:

#### **DA COLUSÃO.**

Trata-se a hipótese de ação rescisória por meio da qual o autor postula a desconstituição, com fulcro nos incisos III e V, do art. 966, do CPC, de acordo homologado nos autos do processo de Homologação de Acordo Extrajudicial nº 0000470-80.2020.5.05.0029.

Na narrativa exordial, resta consignado que o autor foi admitido pela ré em 02/05/2006 e despedido imotivadamente em 10/11/2020, considerando a projeção do aviso prévio.

Aduz que "ao ser comunicado de que seria despedido, sem justa causa, a empresa informou ao postulante que sua 'política administrativa' era a de somente pagar haveres rescisórios se este se submetesse a um simulacro de 'acordo extrajudicial', no qual seria representado por advogada contratada pela própria empresa" (Id. Num. 1854a87).

Destaca que "*sem alternativa, com débitos a pagar e antevedendo dificuldades de toda ordem para si e sua família, até mesmo para adquirir gêneros alimentícios, o postulante foi coagido a participar do 'acordo extrajudicial' simulado pela empresa, o qual foi homologado por essa Justiça Especializada nos autos nº HTE 0000470-80.2020.5.05.0029, na 29ª Vara do Trabalho de Salvador, procedimento de jurisdição voluntária para o qual a própria ESCRITA contratou a ilustre advogada que se apresentou como representante do obreiro*" (Id. Num. 1854a87).

Afirma que "*bem ao contrário do que constou do 'acordo extrajudicial' simulado, a empresa não quitou corretamente os haveres rescisórios do autor, muito menos os demais créditos trabalhistas constituídos a favor deste ao longo da relação, na medida em que jamais foram computadas para quaisquer efeitos, inclusive para depósitos de FGTS, as verbas salariais mencionadas, pagas 'por fora', ou as demais pagas sob fictícia conotação indenizatória, acima indicadas, afora as verbas pleiteadas em reclamação trabalhista autônoma, a ser manejada em primeiro grau de jurisdição*" (Id. Num. 1854a87).

Alega que "*a ré efetuou diversas rescisões de contratos com trabalhadores com vínculos longos, na mesma modalidade, com contratação da mesma patrona, para, supostamente defender os interesses dos obreiros desligados*" (Id. Num. 1854a87).

Insiste que "*ao ser comunicado de sua dispensa iminente, o autor foi coagido, juntamente com inúmeros outros empregados, a anuir a simulacro de 'acordo extrajudicial', sob pena de ser desligado sem pagamento de quaisquer verbas rescisórias e ainda ter de enfrentar, segundo a direção da empresa, seus poderosos advogados nessa Justiça do Trabalho, onde permaneceria, supostamente, anos a fio à míngua e sem nada receber*" (Id. Num. 1854a87).

Assevera que o "*embuste inculcido no 'acordo extrajudicial' é perceptível até mesmo em face da enorme divergência entre o valor constante do TRCT elaborado pela empresa (líquido de R\$7.716,22) e a quantia 'generosamente' disponibilizada no 'acordo' (R\$40.000,00)*" e acrescenta que a "*Mercê da invalidade do 'acordo' simulado, obtido sob coação, a decisão homologatória proferida no respectivo procedimento de jurisdição voluntária sucumbe diante do que dispõe o art. 966, incisos III e V, do CPC*" (Id. Num. 1854a87).

Prossegue aduzindo que a "*homologação do 'acordo extrajudicial' simulado, pelo qual a empresa obrigou o autor da presente ação, sob coação e mediante representação judicial fraudulenta, a renunciar aos seus direitos e a lhe conferir quitação geral de um contrato que sequer findara, já não bastasse a quitação apenas parcial efetivamente procedida, enquadra-se, por igual, nos dois fundamentos rescisórios acima indicados*" (Id. Num. 1854a87).

Obtempera que a "*coação exercida sobre o trabalhador para obter sua anuência às condições rescisórias desfavoráveis e à representação judicial impostas pela empresa, como ficará comprovado nestes autos, também conduz à invalidação do 'acordo extrajudicial' e conseqüente desconstituição do*

decisum que o homologou, na medida em que restara viciada inteiramente a declaração de vontade do trabalhador, a teor do art. 151 do Código Civil" (Id. Num. 1854a87).

Ademais, assinada que "como se tudo não fosse bastante, a homologação do malsinado 'acordo extrajudicial', no qual a empregadora inseriu cláusula de quitação geral e renúncia de direitos, com a finalidade de lesar o empregado, violou norma expressa desse Egrégio Tribunal, consubstanciada no art. 3º da Portaria Cejusc nº 002/2019, que veda a atribuição de efeito geral à quitação proveniente de tais ajustes extrajudiciais" (Id. Num. 1854a87).

Nessa linha, defende a violação aos artigos 166 e 167 do Código Civil e artigo 9º da CLT.

Diante do exposto, requer a rescisão da "sentença homologatória de acordo celebrado nos autos da ação de nº 0000470-80.2020.5.05.0029, em sede de juízo rescisório" para "extinguir o processo originário, sem julgamento do mérito, ou, alternativamente, (...) desconstituir a homologação, em parte, para excluir a quitação geral nela inserida, restringida a chancela judicial apenas à quitação dos valores efetivamente pagos ao trabalhador" (Id. Num. 1854a87).

A ré, em contestação, nega a alegação de lide simulada aduzindo que "inexistiu qualquer indício de coação no acordo homologado, não apresentando o autor qualquer prova da alegada e inverídica coação, restando impugnados todos os fatos constitutivos alegados na inicial" (Id. Num. 57fb1d8).

Assevera que "se alguns empregados contrataram a mesma advogada para representá-los nos pedidos de homologação de acordos extrajudiciais firmados espontaneamente com a empresa e com ela ajustaram o mesmo valor de honorários, assim agiram por vontade própria" e que o "valor cobrado pela advogada também foi fruto de uma livre negociação com os seus clientes, não podendo o autor fazer juízo de valor sobre o montante ajustado na relação advogado e cliente" (Id. Num. 57fb1d8).

Quanto à alegação do autor de que a indicação de sua advogada, assim como dos demais ex-empregados que celebraram os acordos extrajudiciais, ter sido feita por um funcionário da reclamada, obtempera que "o contato da advogada foi tão somente repassado ao ser questionado pelo autor sobre quem os outros ex-empregados contrataram, pois gostaria de contratar o mesmo profissional", o que não significa que "a empresa detinha uma indicação de advogado para os ex-empregados que iriam firmar os acordos. Em verdade, uma funcionária da empresa, sempre que questionada sobre a indicação, afirmava que tinha ciência de que outros empregados já tinham contratado uma advogada e, por saber que os demais poderiam se interessar pela sua contratação, apenas repassava o contato e informava que o ex-empregado poderia constituir livremente qualquer advogado para lhe representar" (Id. Num. 57fb1d8).

Pontua que "a desconstituição da coisa julgada exige prova contundente da intenção de despojar os direitos trabalhistas do empregado através de uma simulação como a alegada pelo autor" e que, na hipótese dos autos, "inexistem provas irrefutáveis que o autor foi ludibriado para celebrar o acordo extrajudicial, nem de coação, de modo que devem ser rejeitados os pedidos formulados nas letras "d" e "e" do rol de pedidos" (Id. Num. 57fb1d8).

A análise.

De início, cumpre rechaçar a pretensão rescisória com fulcro no inciso V do artigo 966 do CPC/15 por violar manifestamente norma jurídica, uma vez que a rescisão do julgado com lastro do referido dispositivo, nos termos previstos na Súmula nº 298 do C. TST, exige pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre o conteúdo da norma reputada violada.

Todavia, em que pese tenha o autor invocado violação aos artigos 166 e 167 do Código Civil e artigo 9º da CLT, as matérias neles veiculadas não foram prequestionadas na instância ordinária, ou seja, não foram objeto de discussão anterior, considerando que a decisão apontada como rescindenda é a decisão homologatória de acordo extrajudicial nos autos da ação subjacente.

Não havendo enfrentamento sobre o tema debatido na presente ação (vício de consentimento), como consequência, inexistente o pronunciamento explícito exigido como pressuposto de rescindibilidade.

Portanto, sob o fundamento inserto no art. 966, inciso V, do Código de Ritos, rejeita-se a pretensão rescisória da parte autora.

Quanto ao segundo fundamento trazido para o corte rescisório, preleciona o inciso III, do art. 966, do CPC, que a decisão de mérito pode ser rescindida quando "resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

A colusão constitui uma simulação promovida pelas partes, com o fim de prejudicar terceiros e fraudar a lei. O artigo 142 do CPC de 2015 dispõe que: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé".

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "Há simulação quando as partes vão a juízo e apresentam um litígio aparente, que não existe, a fim de conferir ou transmitir direitos simuladamente; age com fraude à lei quem frustra a aplicação da lei e, assim, afasta a sua incidência ou obtém aquilo que ela proíbe" (in Ação Rescisória, Do Juízo Rescisório ao Juízo Rescindendo, 2ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 137).

Discorre o jurista Manoel Antonio Teixeira Filho, que "Do latim collusio, a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa a sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal". Ainda, esclarece que "a colusão é ato de autoria exclusiva dos litigantes, assim entendidos todos aqueles que se encontram situados em ambos os polos (ativo e passivo) da relação jurídica processual, equiparando-se, para esse efeito, as demais pessoas que tenham participação no processo em nome deles, como os seus advogados, representantes legais ou prepostos." (in Ação rescisória no processo do trabalho, 5ª ed., LTr, 2017, pág.194, grifei).

Portanto, o aforamento da ação rescisória com base no artigo 966, inciso III, segunda parte, pressupõe a presença de três requisitos: a) que a colusão tenha sido praticada pelas partes, estando aqui compreendidos os advogados, prepostos e representantes legais; b) nexo de causalidade entre a colusão e o pronunciamento judicial; e c) que a colusão tenha por objetivo fraudar a lei.

A Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-II do C. TST também sedimenta o seguinte entendimento:

"**ACÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA.** A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto." (grifei).

Em verdade, na pretensão rescisória atrelada à colusão, a produção de prova é demasiadamente custosa uma vez que há o engendramento das partes na demonstração da aparente legalidade do procedimento. Daí a jurisprudência se inclinar na aceitação da prova indiciária, desde que suficiente para o convencimento do julgador.

Assim, também, a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, quando ressalta ser irrelevante saber "se a colusão é expressa ou tácita, ou se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo", sobretudo quando afirma que "É de presumir-se que, no geral, ela não se manifesta sob forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova, em juízo, de sua existência:

haverão de atuar, amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções." (in Ação rescisória no processo do trabalho, 5ª ed., LTr, 2017, pág.195).

No caso em apreço, de acordo com as peças adunadas, observa-se que o autor e a ré ajuizaram Ação de Homologação de Termo de Acordo Extrajudicial, com lastro no art. 855-B a 855-E da CLT (Id. Num. ef915c5).

Pois bem; o processo judicial de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei nº 13.467/17. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, método de autocomposição de litígios em que a atuação do Poder Judiciário se reveste muito mais da função Administrativa, em sentido amplo. O magistrado ao qual submetido o ajuste segue tendo a faculdade de deixar de homologar o acordo, desde que descumpridos os requisitos legais para a homologação. Cabe ao magistrado o controle da legalidade quanto à capacidade das partes, a licitude do objeto, à regularidade da forma, bem como sobre a possibilidade de ter havido vício de consentimento, inclusive com a possibilidade de designar audiência para esse fim, conforme dispõe o art. 855-D da CLT.

O art. 855-B, por sua vez, dispõe que o processo terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, mas que as partes não poderão ser representadas por advogado comum.

Ressalte-se, ademais, que a coação é prevista no Código Civil, nos seguintes termos:

"Da Coação

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto".

Na hipótese sob análise, a ré negou na contestação os fatos narrados pelo autor. As partes requereram a produção de prova oral e foi realizada audiência nos autos da ação matriz, cuja ata foi juntada no Id. Num. c2c98f0).

Na referida audiência foram ouvidas as partes e testemunhas por elas indicadas.

Dos testemunhos colhidos observa-se que a Dra Carla atuou como advogada de alguns empregados da empresa ré. Contudo, não restou comprovado que a contratação da referida profissional era custeada pela acionada e por esta imposta como condição para o pagamento das verbas rescisórias e celebração de acordo.

Outrossim, cabia ao autor demonstrar de forma cabal que foi coagido pela ré a aceitar os termos do acordo celebrado em Juízo e que sua manifestação de vontade em transigir foi viciada, o que não ficou comprovado nos autos.

Com efeito, observa-se das declarações prestadas pela única testemunha arrolada pelo autor que, apesar de afirmar que o demandante sofreu coação, em seguida noticiou que não presenciou a coação e, ainda acrescentou que não se lembra se o acionante recebeu as verbas rescisórias antes de fazer o acordo.

A primeira testemunha da ré, por sua vez, afirmou (...) *que foi o próprio depoente quem arrumou sua advogada(a) pois entrou em contato com Jailma da empresa, perguntando se indicava alguma advogada(a) que já tivesse atuado em processos anteriores com outros empregado (s), então Jailma deu o nome e o telefone da Dra. Carla, e o próprio depoente entrou em contato com Carla (...) não foi forçado a contratar Carla, a reclamada faria acordo com outro advogado(a), mas como o depoente não conhecia outro, optou por Carla mesmo"; que acredita que foi Carla quem fixou o valor de R\$ 1.000,00 de honorários; que foi o depoente quem pagou, não foi reembolsado pela empresa (...); que ninguém se queixou com o depoente que teve que fazer acordo para receber algum pagamento'* - Id. Num. c2c98f0; grifei.

Já a segunda testemunha do rol da empresa relatou *que o Sr. Valter fez acordo quando saiu da empresa; que presenciou o Sr.. Osmar dizendo ao Sr. Valter que não teria como pagar nada além da rescisão que já tinha sido paga, se não fosse por meio de um acordo; que o Sr. Valter estava questionando se não teria direito a alguma indenização pelo tempo que tinha; que acha que ele pensou que o valor da rescisão era pouco; que a rescisão já tinha sido paga; que nunca recebeu orientação de o pagamento das rescisões serem feitos só se fizessem acordo; que as rescisões sempre são pagas dentro do prazo estabelecido pelo sindicato; que nunca existiu de o Sr.. Osmar pressionar os funcionários, alegando que só pagaria se fizessem acordo; que nunca viu ninguém se queixando de ter sido obrigado a fazer acordo para receber alguma verba; que pelo o que se lembra, Sr. Valter e Sr. Benedito saíram da empresa em 2020, em razão da pandemia; que o Sr. Benedito também fez acordo; que o Sr. José Carvalho também saiu nessa época; que ele não fez acordo; que o Sr. Carvalho não aceitou a rescisão e preferiu entrar na justiça; que a empresa homologa as rescisões no sindicato"* - Id. Num. 1 c2c98f0

Nesse contexto, constato que os elementos trazidos ao presente feito, em seu conjunto, conduzem à conclusão da inexistência de qualquer mácula quanto à legalidade e à vontade das partes ao celebrarem o acordo nos autos da ação subjacente. Não vislumbro a presença de óbices para a quitação das verbas consignadas, porquanto houve manifestação expressa das partes concordando com o conteúdo do ajuste.

Note-se que para configuração da hipótese prevista no art. 966, III, do CPC/2015, faz-se necessária a prova substancial do prévio ajuste entre as partes (advogados, prepostos e representantes legais), com o intuito de fraudar a lei, o que não se verifica na hipótese em análise.

Chama atenção, ainda, o fato de o acordo ter sido homologado em juízo em 16/10/2020 (Id. Num. f707124 - Pág. 37) e a presente ação rescisória somente ter sido interposta em 28/07/2022. Ora, em que pese tempestiva a ação, seu ajuizamento quase 2 (dois) anos após, sem que o autor sequer tenha apresentado justificativa para sua inércia após o recebimento dos valores do acordo, constitui mais um elemento que evidencia a inexistência de vício de consentimento alegado na petição inicial.

Neste sentido, também se posicionou esta SEDI-I deste Egrégio Regional, no julgamento da Ação Rescisória nº 0001622-22.2022.5.05.0000, proposta também contra a Escrita Comércio e Serviços LTDA, de Relatoria do Exmo. Desembargador Tadeu Vieira, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"**AÇÃO RESCISÓRIA - COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA - Não demonstrado vício de consentimento por coação, deve ser julgada improcedente a ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, III do CPC, de aplicação subsidiária**". (Processo 0001622-22.2021.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LUIZ TÁDEU LEITE VIEIRA, Dissídios Individuais I, DJ 19/09/2023).

Nesse diapasão, considerando a ausência de indícios sólidos de colusão dos litigantes nos autos da ação matriz, não merece acolhimento o pleito rescisório fulcrado no artigo 966, inciso III do CPC.

Logo, julga-se **IMPROCEDENTE** a presente Ação Rescisória.

Alega o recorrente que: a) ao ser comunicado de que seria despedido, sem justa causa, a empresa informou ao autor que sua “política administrativa” era a de somente pagar haveres rescisórios se este se submetesse a um simulacro de “acordo extrajudicial”, no qual seria representado por advogado contratado pela própria empresa; b) sem alternativas, com débitos a pagar e antevendo dificuldades de toda ordem para si e sua família, até mesmo para adquirir gêneros alimentícios, o postulante foi coagido a participar do “acordo extrajudicial” simulado pela empresa, o qual foi homologado por essa Justiça Especializada nos autos nº HTE 0000470-80.2020.5.05.0029, procedimento de jurisdição voluntária para o qual a própria ré contratou a ilustre advogada que se apresentou como representante do obreiro; c) as testemunhas ouvidas corroboraram a tese do recorrente, tendo em vista que os empregados eram coagidos a contratar a advogada Carla Lins, bem como antecipavam o valor simbólico de R\$1.000,00 de honorários, para posterior reembolso por parte da ré; d) o valor cobrado pela advogada não era condizente com o valor acordado; e) conquanto não seja possível a rescisão de decisão homologatória de acordo calcada em dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, a causa de pedir da ação rescisória é a existência comprovada de lide simulada, prevista na segunda parte do inciso III do art. 966 do CPC, pelo que se afigura inaplicável o disposto na Súmula nº 403, II, do TST; f) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Não tem razão.

Registre-se, inicialmente, que após a entrada em vigor do art. 855-B da CLT, revela-se válido o acordo extrajudicial encetado entre as partes por petição conjunta e representação por advogados distintos, como estabelece o dispositivo em questão.

Eventual rescisão da sentença homologatória de acordo extrajudicial, em que presentes os pressupostos adrede indicados, sujeita-se, obrigatoriamente, à incontestação comprovada no sentido de que o autor teve sua vontade viciada.

É esse o entendimento desta SDI-2:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na regência do CPC de 1973, a possibilidade jurídica do pedido constituía uma das condições da ação, nos termos previstos no inciso VI do art. 267 do codex. Nessa perspectiva, o pedido juridicamente impossível, que conduzia à carência da ação, consistia na pretensão expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 2. No caso em tela, constato que não há vedação legal expressa ao ajuizamento da ação rescisória pelo Ministério Público do Trabalho, quando se trata de hipótese de colusão ou lide simulada, pois, aqui, em tese, o 'Parquet' não está a defender interesse de terceiro, mas a própria ordem jurídica afrontada por meio de condutas fraudulentas. 3. Assim, por inexistir, no ordenamento jurídico, vedação ao ajuizamento da ação rescisória pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica, descabe falar-se em carência da ação na espécie. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO CALCADO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC DE 1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE SIMULADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONTIDA NA OJ N.º 154 DA SBDI-2 DO TST. PRECEDENTES. 1. Extrai-se dos autos a seguinte moldura fática: os réus firmaram acordo prévio ao ajuizamento da reclamação trabalhista em que foi proferida a decisão rescindenda, dando quitação plena do objeto da ação. O pedido de corte está assentado no fundamento de lide simulada. 2. **Ainda que haja indícios de lide simulada na espécie, pois os depoimentos colhidos nestes autos revelam, de forma clara, a inexistência de litígio entre as partes, o fato é que, em se tratando de pretensão desconstitutiva de sentença homologatória de acordo, é preciso que à constatação de lide simulada seja agregada a demonstração de fraude ou de vício de consentimento, de modo a viabilizar o corte rescisório. E isso ocorre porque, muito embora o art. 129 do CPC de 1973 vede a prática de ato simulado, o corte rescisório somente tem lugar diante da colusão para fraudar a lei (art. 485, III, CPC/73) ou em face do vício de consentimento (art. 485, VIII, CPC/73).** 3. Cuida-se, pois, da aplicação da diretriz consignada na OJ n.º 154 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento". 4. Nestes autos não houve prova inconclusa de fraude ou de vício de consentimento. É incontroverso que o acordo que ora se discute teve por escopo ajustar o pagamento de indenização pela morte do empregado em acidente do trabalho, isto é, não se cuida de objeto que tenha em mira a fraude à lei para prejudicar terceiros. Lado outro, o conjunto probatório demonstra que a ré anuiu conscientemente com os termos do acordo proposto na ação indenizatória originária, donde resulta concluir inexistente qualquer vício capaz de macular sua manifestação volitiva. 5. Desse modo, por não ter havido fraude ou vício de consentimento no acordo que se pretende desconstituir, é forçoso concluir pela inviabilidade do corte rescisório, impondo-se a improcedência da ação. Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO-35900-65.2011.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 05/03/2021). (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE APRECIADA NO ENFOQUE DO CPC/1973. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO NO CPC/2015. CORRESPONDÊNCIA COM O CPC/1973. Conforme o entendimento firmado por esta Subseção, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, como no caso dos autos, as causas de rescisão, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, continuam por ele regidas. Assim, conquanto tenha sido a ação

rescisória ajuizada sob a égide do CPC/2015, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, devem ser apreciadas à luz do CPC/1973. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE DE CORTE DO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA COAÇÃO ALEGADA. Cuida-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de coação - hipótese inserida na previsão contida no art. 485, VIII, do CPC de 1973. **Nesse contexto, cabia ao autor a prova inequívoca da coação alegada nos autos, especialmente por tratar-se, aqui, de ação que visa atacar a coisa julgada, base do postulado da segurança jurídica que sustenta o próprio Estado Republicano de Direito. Nada há nos autos, contudo, capaz de evidenciar essa circunstância. Não obstante a prova colhida nestes autos indique que a advogada que patrocinou o recorrente no feito primitivo teria sido apresentada pela ré, não se demonstrou que o autor estivesse sob o jugo de ameaça capaz de macular sua manifestação de vontade. Em suma, o que se depreende dos autos é o mero arrependimento tardio do recorrente com os termos em que foi ajustado o acordo homologado pela sentença que ora se pretende rescindir. E esse arrependimento não se presta como fundamento para empolgar a desconstituição da coisa julgada.** Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-11507-90.2016.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 05/03/2021). (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PRÉTENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, III, DO CPC/15. LIDE SIMULADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. 1. Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir sentença homologatória de acordo, sob a alegação de lide simulada e vício de consentimento. 2. Prevê o art. 142 do CPC/15 (art. 129 do CPC/73) que "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado (o que o saudoso Ministro Coqueijo Costa denomina processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (por ele chamado de processo fraudulento), o juiz proferirá sentença que obste os objetivos das partes". Dessa forma, duas são as hipóteses que autorizam o julgador a impedir a concretização do intuito fraudulento: quando constatar a prática de ato simulado ou quando notar que o intuito é o de fraudar a lei. Tratando-se de acordo, apenas se faz possível o corte rescisório nos casos em que comprovados o dolo, a coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos moldes do art. 849 do Código Civil, de forma que compete ao autor a prova do vício de vontade e da aventada simulação hábil a rescindir a transação judicial, por se tratarem de fatos constitutivos do direito, nos termos do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. 3. **No caso, embora haja indícios de lide simulada, ficou evidenciado que a Autora teve ciência a respeito, tanto que confirmou, em depoimento pessoal constante da instrução da ação rescisória, ter participado de reunião no escritório do advogado indicado pela Ré, onde fora informada que o acerto de seus direitos seria na Justiça. Além disso, não ficou comprovado pela Autora ter sido ludibriada ou coagida a aceitar ao acordo. Pelo contrário, em depoimento pessoal também confirmou ter concordado com os termos do acordo ao afirmar que "precisava muito do recurso e também do FGTS no momento da audiência"**. 4. Dessa forma, e tendo em vista que a desconstituição de acordo homologado em Juízo pressupõe não apenas a existência de lide simulada, como também a comprovação de vício de consentimento, o que não restou comprovado, não há viabilidade do corte rescisório pretendido. Aplicação da OJ 154 da SBDI-2/TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-11200-68.2018.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020). (grifei)

No caso presente, não há elementos de convicção que permitam reconhecer que o autor teve sua vontade maculada por erro substancial, dolo ou coação (arts. 138 e seguintes do Código Civil), sendo oportuno relevar que o autor nem sequer impugna a assinatura aposta à transação extrajudicial celebrada, na qual são especificados, claramente, todos os termos da avença (p. 60-62).

Corroborando, em depoimento pessoal, asseverou o autor por diversas vezes que *"era contra o acordo"* (p. 505), mas revelou que *"como não tinha outra renda, teve que aceitar"* (p. 506), o que infirma a tese de vício de consentimento, já que demonstra inequívoca ciência do obreiro quanto aos termos da avença, bem como quanto à faculdade de aceita-la ou não.

Afirmou o autor, também em seu depoimento pessoal, que embora vários funcionários tivessem celebrado ajuste para homologação extrajudicial, um deles, o sr. José Carlos Carvalho, *"não aceitou fazer o acordo depois da demissão"* (p. 506), o que também vai de encontro à tese de que os empregados eram coagidos a entabular acordos.

A indicação de advogado pela empresa, ainda que eventualmente demonstrada, também não induz à ocorrência de vício de consentimento, sobretudo no presente caso, no qual asseverou o autor que *"a funcionária Jailma deu o telefone da Dra. Carla para que o depoente entrasse em contato"* (p. 505), a demonstrar que a contratação de referida mandatária não foi impingida ao demandante.

Por fim, destaca-se que o valor conferido à transação extrajudicial representa mais de cinco vezes o valor disposto no TRCT, assinado pelo autor, sem ressalvas, e juntado à petição inicial (p. 34-35), o que demonstra a ocorrência de concessões recíprocas, embora tenha havido, ao que parece, arrependimento posterior do obreiro quanto à avença, mormente após a ciência de que seu colega de trabalho, Sr. José Carlos, realizou acordo após o ajuizamento de ação trabalhista no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Isso, no entanto, não justifica o corte rescisório, pois afastada a caracterização de lide simulada ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-2, *verbis*: *"A sentença*

*homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento".*

**NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de novembro de 2024.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator

